



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13749.720422/2014-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.162 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ MOTA DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

Após a edição da Lei nº 12.350/10, os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes do trabalho ou de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a ano calendário anterior ao do recebimento, passam a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. O imposto deve ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz. Presente ao julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Sara Ribeiro Braga Ferreira.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 20ª Turma da DRJ/RJO(Fls. 520), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 85/97) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2012 (fls. 74/84), onde se constatou:

A) Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi de R\$ 13.422,02.

B) Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 14.340,00.

C) Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado – Tributação Exclusiva conforme discriminado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 6.663,93 acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 08/08/2014 (fls. 73), o interessado ingressou com impugnação em 05/09/2014 (fls. 02/07) com os argumentos a seguir sintetizados.

Relativamente à previdência privada, ratifica os pagamentos de R\$ 12.346,96 à Brasilprev e de R\$ 1.222,40 à Mongeral Aegon, mas reconhece que parte da despesa com a Mongeral refere-se a pecúlio, sendo dedutível apenas a parcela de R\$ 399,24.

Quanto às despesas médicas, indica a juntada de declarações dos profissionais em questão para suprir as pendências apontadas no lançamento, mas informa que não foi possível localizar a Dra. Nerla Soares de Oliveira.

No que tange aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente, sustenta que de acordo com os documentos anexados o número de meses do processo da Caixa Econômica Federal é 33, e não 46 como foi declarado, e que número de meses do processo do Banco do Brasil é 84, e não 54 como foi declarado.

Passo adiante, a 20ª Turma da DRJ/RJO entendeu por bem julgar o lançamento procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESPESAS MÉDICAS.

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Comprovada documentalmente na fase impugnatória parte dos valores glosados, cabe o seu restabelecimento.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

Após a edição da Lei nº 12.350/10, os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes do trabalho ou de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a ano calendário anterior ao do recebimento, passam a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. O imposto deve ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Cientificado em 02/07/2015 (Fls. 116), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 13/07/2015 (fls. 118 a 122 argumentando em síntese:

(...)

Acato a decisão referente ao não acolhimento da despesa médica lançada, embora realmente realizada, visto não me ser possível contatar a Dra. Nerla, face a mudança de seu consultório para outra cidade...

(...)

RRA recebida em 21/01/2011 na Caixa Econômica Federal

Este rendimento de R\$ 9.603,49 (nove mil seiscentos e três reais e quarenta e nove centavos) resultou do Processo nº 001507945.2010.4.02.5151 (nº antigo do Processo: 2010.51.51.015079-5), transitado no 10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, sendo réu a UNIÃO FEDERAL. O objeto deste Processo era o pagamento de correção monetária e juros sobre os valores pagos administrativamente em setembro e dezembro de 2006, correspondentes a vencimentos do período de julho de 1998 a dezembro de 2000, conforme documento extraído do sítio da Justiça Federal, que anexo - anexo IV.

(...)

Comprovo o rendimento recebido (R\$ 9.603,49) e o imposto de renda, no valor de R\$ 288,10 (duzentos e oitenta e oito reais e dez centavos), recolhido exclusivamente na fonte pela CEF, através das cópias de recibos anexos - anexo V, emitidos por esta instituição financeira. Com intuito de bem esclarecer os valores declarados, acosto - anexo VI - o Ofício Requisatório de Pagamento, peça extraída do Processo Judicial.

Sanando a dívida levantada pela 20ª Turma da DRJ/RJO, comprovo que o nº de meses considerados na apuração de valores é 33 (trinta e três), apresentando a cópia da planilha, em anexo - anexo VII, levada ao Processo pela Advocacia-Geral da União. Cabe lembrar que o 13º salário deve ser computado como um mês na contagem do nº de meses, conforme (estabelece o parágrafo 1º do artigo 3º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011. Complementando o esclarecimento quanto ao nº o Processo registrado nas planilhas ser divergente do nº apresentado no Comprovante de Retenção de Imposto de Renda, solicitei ao gerente da Agência CEF, onde recebi o RPV, um documento, emitido pela CEF, que informasse a origem judicial do depósito. No documento, que ora anexo - anexo VIII, assinado pelo gerente da Agência, comprova-se que a Ação Originária da Justiça Federal é 2010.51.51.015079-5. Portanto, resta comprovada que a planilha apresentada no anexo VII, peça extraída do Processo Judicial supramencionado, está vinculada ao Processo Administrativo interno de pagamento CEF de nº 000010220101103634. Trata-se, evidentemente, da RRA em análise.

Quanto à dívida levantada em relação ao réu, cabe esclarecer que sou servidor federal aposentado do DATASUS, Órgão da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, matrícula nº 480.350, pleiteando no Processo em tela a correção monetária e juros supramencionados. O requerido neste Processo é a UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA SAÚDE), conforme se constata na Petição Inicial anexa - anexo IX.

Na Sentença, que também anexo - anexo X, o réu é a UNIÃO FEDERAL.

No Comprovante de Retenção de Imposto de Renda (veja anexo V), consta como réu o Ministério do Planejamento, mas, importante observar, o CNPJ da fonte pagadora é da Caixa Econômica Federal. Face à divergência de informações, procurei, junto ao Órgão de Recursos Humanos do Ministério da Saúde, esclarecer o fato do Ministério do Planejamento constar do documento fornecido pela CEF. Segundo o RH, os recursos financeiros para atender às demandas judiciais foram transferidos do orçamento do Planejamento diretamente à CEF, não passando pelo financeiro do Ministério da Saúde.

Com base no recibo da CEF, fui induzido a lançar, em minha DAA, a Caixa Econômica Federal como fonte pagadora, com o CNPJ da CEF. Entendo que o lançamento está correto, tendo em vista que a Instituição Financeira apresentou a DIRF do

rendimento. Todavia, a identificação do réu não invalida a correção das informações tributárias, pois a identificação do Processo Judicial foi sanada.

(...)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início, verifico que o contribuinte, tendo acatado a decisão relativa às despesas médicas referentes a Dra. Nerla Soares de Oliveira, no valor de R\$90,00, recorre contra a manutenção da omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA, recebidos da Caixa Econômica Federal – CEF.

Quando ao RRA, entendeu a DRJ que "os rendimentos e o IRRF informados pelo sujeito passivo (fls. 78) estão em consonância com o Comprovante de Retenção de Imposto de Renda e o Comprovante de Levantamento Judicial fornecidos pela CEF (fls. 46) e com a DIRF apresentada pela mesma (fls. 108). Não obstante, não há nos autos nenhum elemento de prova capaz de confirmar o número de meses pleiteado pelo interessado".

Entendeu ainda a DRJ que o número do processo indicado pelo contribuinte não é o mesmo consignado nos documento supracitados. que o número do processo (2010.51.51.015079-5) e o réu (Ministério da Saúde) indicados nas peças judiciais trazidas à defesa para comprovar os meses pleiteados (fls. 47/55) são distintos dos consignados no Comprovante de Retenção de Imposto de Renda da CEF (fls. 46), havendo indícios, portanto, de que esses elementos de prova se referem a outra ação da qual o sujeito passivo é parte e não à demanda em análise.

Alertado pela DRJ o contribuinte juntou às fls.158 cópia de planilha comprovando o número de meses, do Processo nº 001507945.2010.4.02.5151 (nº antigo do Processo: 2010.51.51.015079-5), afirmando em seu recurso que:

(...)

Sanando a dívida levantada pela 20ª Turma da DRJ/RJO, comprovo que o nº de meses considerados na apuração de valores é 33 (trinta e três), apresentando a cópia da planilha, em anexo - anexo VII, levada ao Processo pela Advocacia-Geral da União., ...

Informou ainda o contribuinte que:

Complementando o esclarecimento quanto ao nº o Processo registrado nas planilhas ser divergente do nº apresentado no

Comprovante de Retenção de Imposto de Renda, solicitei ao gerente da Agência CEF, onde recebi o RPV, um documento, emitido pela CEF, que informasse a origem judicial do depósito. No documento, que ora anexo - anexo VIII, assinado pelo gerente da Agência, comprova-se que a Ação Originária da Justiça Federal é 2010.51.51.015079-5.

Verifico que o recorrente anexou as fls.161 extrato de tela do sistema Caixa - SIJUS - Depósitos a ordem da Justiça Federal, onde se vê que o número da ação originária - processo 000201051510150795, está vinculada ao Processo nº 00000010220101103634.

Ora, pelo que se observa, o número 00000010220101103634 nada mais é do que o do processo administrativo de pagamento do RPV do processo judicial 000201051510150795.

Ademais, como verificado pela DRJ, os rendimentos e o IRRF informados pelo sujeito passivo (fls. 78) estão em consonância com o Comprovante de Retenção de Imposto de Renda e o Comprovante de Levantamento Judicial fornecidos pela CEF (fls. 46) e com a DIRF apresentada pela mesma (fls. 108).

Temos ainda que a fiscalização não apontou nenhuma omissão de rendimentos recebidos acumuladamente do Ministério da Saúde.

Deste modo, entendo que o RRA em análise se refere aos rendimentos oriundos do processo judicial 000201051510150795.

Superada a questão da origem do RRA, resta a verificação do número de meses a que se referem os rendimentos.

Conforme se observa nos autos o contribuinte declarou que o RRA se refere a 46 meses.

Contudo, desde sua impugnação, o contribuinte confessa que cometeu um equívoco e que o número de meses correto seria 33.

Neste ponto, constato que os documentos de folhas 48, 156 e 158, confirmam que os RRA se referem a um período de 33 meses.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso, para que seja computado no RRA recebido da CEF o período de 33 meses.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 13749.720422/2014-15
Acórdão nº **2201-003.162**

S2-C2T1
Fl. 192

CÓPIA